

## PROJETO DE LEI Nº 5.296 DE 2005

### EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo 7º do art. 34 do Projeto de lei nº 5.296, de 2005, a seguinte redação:

Art. 34º .....

§ 7º Os processos de revisão de tarifas devem ser submetidos, antes da deliberação de mérito do órgão ou entidade que exerça a regulação, à manifestação do Conselho da Cidade ou de órgão colegiado equivalente, do Conselho Municipal de Saúde –COMUS e do órgão de defesa do consumidor local, que deverão se pronunciar no prazo fixado na legislação do titular e, caso seja omissa, no prazo máximo de 30 dias.

### JUSTIFICAÇÃO

O **órgão de defesa do consumidor** tem por objetivo estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, razões pelas quais consideramos ser importante que, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde e o Conselho da Cidade, ele seja membro efetivo do colegiado incumbido de avaliar os processos de revisão de tarifas.

Sala das Sessões, em      de                      2005

Deputado **PAULO BALTAZAR**

PSB/RJ